



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo n°** 10980.002631/2008-96  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2001-004.075 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 24 de fevereiro de 2021  
**Recorrente** GENNARO MORETTI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2003

**DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.**

A dedução com despesas médicas é admitida somente se comprovada com documentação hábil e idônea.

**DEPENDENTES. DEDUÇÃO**

A dedução referente a dependente somente é possível se comprovado a relação de dependência conforme estabelecido na legislação de regência (art. 77 do RIR/99).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luís Ulrich Pinto.

## **Relatório**

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2004, ano-calendário de 2003, em que foram apuradas as seguintes infrações:

- **dedução indevida de despesas médicas**, no valor de R\$ 55,00, por falta de comprovação;
- **dedução indevida com dependente**, no valor de R\$ 1.272,00, por falta de comprovação da relação de dependência.

Cientificado, o contribuinte entregou impugnação, na qual, em síntese, quanto à dedução de despesa médica, alega que o Fisco equivocou-se, pois a dedução efetuada coincide com o valor do comprovante apresentado, e quanto à relação de dependência do neto, aduz que, apesar de não deter a guarda judicial, é ele de fato quem paga as despesas com o sustento do menor, conforme reconhecido judicialmente.

Após análise, a DRJ em Curitiba/PR manteve integralmente o lançamento. Do voto do acórdão nº 06-28.404 da 4ª Turma da DRJ/CTA (fl. 101 e segs.):

“(…)

**Da dedução indevida com despesas médicas.**

(…)

No caso dos autos, o requerente equivoca-se completamente ao afirmar que na declaração de imposto de renda do contribuinte existe expressa indicação do pagamento à Imunoclin da quantia de R\$ 45,00, aduzindo que não há qualquer “lançamento indevido da referida despesa no valor de R\$ 100,00”, uma vez que no campo “pagamentos e doações efetuados” da declaração de ajuste anual do exercício de 2004, ano-calendário de 2003, de fls. 94/97, entregue pelo interessado, consta informação de pagamento à IMUNOCLIN, CNPJ 00.281.823/0001-32, no valor exato de R\$ 100,00.

Assim, considerando que o requerente não juntou a peça de defesa apresentada qualquer documentação que pudesse comprovar esse gasto declarado, conclui-se que deve ser mantida a exigência fiscal imposta.

**Da dedução indevida com dependentes.**

O requerente contesta a autuação de dedução indevida com dependentes no valor de R\$ 1.272,00.

A possibilidade de dedução de dependentes encontra-se prevista no art. 77, do RIR/99, que em seu parágrafo primeiro relaciona as pessoas que podem ser consideradas dependentes para fins de determinação da base de cálculo do imposto de renda. Diz o referido dispositivo legal:

(…)

Salienta-se, em face das argumentações expendidas na peça de defesa apresentada, que a possibilidade de deduzir da base de cálculo do imposto de renda o valor da pensão alimentícia paga em favor de seu neto”, em virtude à decisão homologada judicialmente, não permite interpretação extensiva no sentido de, ao arripio da legislação, também se aceitar a dedução a título de dependentes pleiteada.

(…)”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela total improcedência da impugnação para manter o crédito tributário lançado.

Cientificada, a interessada apresentou recurso voluntário de fls. 108 e segs. onde, em síntese, reitera suas razões de defesa já trazidas em sede de impugnação e anexou cópia da DIRPF 2004.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

Consta dos autos, à fl. 107, cópia de AR dos Correios indicando frustradas três tentativas de ciência ao contribuinte, por via postal, do acórdão da DRJ, a última em 22/10/2010. Na primeira folha do Recurso Voluntário apresentado foi postada pela unidade da Receita Federal a data de 26/11/2010. Como não há no processo qualquer outra referência à data em que o contribuinte de fato tomou ciência do acórdão recorrido, o recurso é aqui recebido como tempestivo, e dele conheço, por atender às demais condições de admissibilidade.

Passo então à análise das questões postas.

### **Dedução indevida de dependente**

O contribuinte, conforme já relatado, argumenta que de fato é ele, o avô, quem arcava à época com as despesas para o sustento do menor declarado como seu dependente em DIRPF. Juntou aos autos farta documentação demonstrando que essa condição estava inclusive contemplada na decisão judicial referente à separação dos pais do garoto.

Entretanto, não se põe aqui em dúvida essa situação fática. O que ocorre é que, como esclareceu a turma julgadora de primeira instância, para fazer jus ao desconto de dependente, para fins tributários no que diz respeito à possibilidade de dedução na base de cálculo do imposto de renda da pessoa física na declaração de ajuste anual, é imperativo que se comprove o vínculo e demais condições estabelecidas na legislação de regência, as quais são inafastáveis tanto pelo Fisco quanto pelo julgador administrativo. A dependência financeira, no caso em comento, como reconhecida na decisão judicial, ainda que legítima e muito frequentemente verificada em casos semelhantes, não se enquadra nas hipóteses da legislação tributária que autorizariam a dedução do dependente.

Do art. 77 do Decreto n.º 3.000, de 1999 (RIR/99):

“Art.77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, §3º, e 5º, parágrafo único(Lei n.º 9.250, de 1995, art. 35):

(...)

V- o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho; (grifo nosso)

(...)”

Assim sendo, como o contribuinte não detinha à época a guarda judicial do neto, não pode esta turma julgadora acatar o dependente declarado para fins da dedução padrão pleiteada.

### **Dedução indevida de despesas médicas**

Dispõe o art. o art.73 do Decreto n.º 3.000, de 1999:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Em apertado resgate do já acima relatado, o Fisco glosou o valor de R\$ 55,00 deduzido na DAA como despesas médica, correspondente à diferença entre o valor declarado de R\$ 100,00 como pago a Imunoclin e o valor de R\$ 45,00 constante no recibo apresentado pelo interessado.

Alega o interessado em sua defesa que equivocou-se o Fisco, pois ele havia declarado R\$ 45,00, de acordo com o documento de comprovação, e não R\$ 100,00. Para suportar o alegado, juntou aos autos, à fl. 138 e segs., cópia da DIRPF/2004, onde de fato consta, na ficha de pagamentos efetuados, o valor de R\$ 45,00 como tendo sido pagos à Imunoclin. Tal registro está diferente do indicado na cópia da mesma declaração, juntada à fl 96 e segs., na qual se baseou o Fisco, que indica pagamento de R\$ 100,00 para a mesma empresa.

Da análise mais atenta de ambos os documentos, tem-se que a declaração juntada pelo recorrente não é a que foi ao final transmitida. Pode-se facilmente chegar a essa conclusão observando-se o valor do saldo do imposto a pagar na ficha “resumo”, fl. 144, no valor de R\$ 10.740,98, o qual difere do constante no recibo de entrega, fl. 138, que é de R\$ 10.725,86, o mesmo apurado na declaração utilizada pelo Fisco.

Forçoso concluir então que o recorrente realmente declarou o valor de R\$ 100,00 como pagos à Imunoclin, valendo-se indevidamente da dedução, e desta forma correto o Fisco em lançar a diferença para o valor do recibo apresentado.

Pelas razões aqui discorridas, entendo que deve ser mantido o lançamento.

### **CONCLUSÃO:**

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito